



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2021.0000841547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002792-51.2020.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante/apelado BANCO -----, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ TARCISO BERALDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 47623

APEL.N°: 1002792-51.2020.8.26.0666

COMARCA: Artur Nogueira

APTES. : BANCO ----- e -----

APDOS. : OS MESMOS

CONTRATO BANCÁRIO _ Cédula de crédito bancário - Cobrança de tarifa de abertura de crédito e seguro prestamista - Admissibilidade _ REsp's 1251331/RS, e 1578526/SP - Cobranças decorrentes de produtos financeiros regularmente contratados pelo consumidor - Assinatura de instrumentos contratuais em apartado, demonstrando ciência inequívoca do consumidor acerca das condições do negócio - Juros remuneratórios _ Capitalização Admissibilidade, pois expressamente contratada Tabela Price Admissibilidade, já que contratada - Cobrança conforme pactuado _ Precedentes do STJ, STF e desta C. Corte Sentença reformada _ Apelação da autora improvida, provida a do réu.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelações interpostas contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Henrique Aduan Correa que julgou parcialmente procedente ação revisional de contratos bancários (cédulas de crédito), de modo a determinar a exclusão e restituição simples do que foi cobrado por tarifas de abertura de crédito e de seguro-prestamista, “devendo o autor pagar honorários ao advogado do réu na proporção de 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o montante atualizado que lhe será restituído, e o réu pagar honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor atualizado a ser restituído”.

Alegam as partes (ordem de apresentação dos recursos):

a) o réu, que tem direito ao que foi cobrado pela tarifa e pelo seguro-prestamista, tudo objeto de livre contratação, o último mediante apólice apartada e, por tanto, sob legalidade;

b) a autora, que tem direito à revisão, exatamente conforme sua pretensão inicial, a saber afastamento da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela Tabela Price, e restituição em dobro do indébito.

Postulam a preservação do resultado, cada qual na parte em que se beneficia.

Determinou-se à autora a complementação do preparo, efetivada.

Não houve oposição a julgamento virtual.
É o relatório.

O inconformismo da autora não vinga, ao contrário daquele apresentado pelo réu.

Assim o é porque, no que toca à capitalização de juros, trata-se de contratos firmados posteriormente à edição da MP 1963-17, de **31.03.2000**, que passou a admiti-la desde então, no que foi secundada no art. 5º da MP 2180-36 e perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001 (STJ, REsp nº 629.487, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 08.07.2004).

Essa posição, de resto, vem sendo mantida em julgados mais recentes, v. g. o Agr. de Instr. Nº 833.669-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, para quem “**é permitida a capitalização mensal – na revisão de contrato de abertura de crédito – nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 2.170-36), desde que pactuada.**”.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tal disposição legal, outrossim e ao contrário do sustentado, nada tem de constitucional.

Tanto é assim que C. Superior Tribunal de Justiça já prestigiou sua higidez: “**O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio e Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005)**”, cfe. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 671.904-RS (2005/0056558-6, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 18.10.2005).

Confiram-se, mais ainda, julgados mais recentes: “**A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.**” (STJ-2ª Seção AgRg nos EREsp 69157/RS – Min. Castro Filho – j. 14/06/2006 DJU 29.6.06, p. 169); AgRg Resp 88.787-6.

De se notar, na seqüência, que aquela Medida Provisória teve sua constitucionalidade reiteradamente reconhecida:

a) pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “**Incidente de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário. Não se aplica o artigo 591 do Código Civil. Prevalece a regra especial da medida provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida. Compatibilidade da lei com o ordenamento fundante (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, julgada em 24/8/2011)”;**

b) pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao decidir tema de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória aqui tratada, conforme segue:

**“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM
PERIODICIDADE**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS.

RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, quanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando

que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido (RE nº 592.377/RS, Rel. Min.

MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, J. 04.02.2015, DJe - 20.03.2015.”

Por outro lado, neste caso concreto a simples observação das condições contratuais já indica a inexistência de “cobrança de juros sobre juros”, uma vez que se ajustou pagamento em parcelas fixas.

É de se constatar, como fecho, que, conforme exarado alhures pela C. Presidência da Seção de Direito Privado desta C. Corte, “no recurso especial nº 973.827/RS, da relatoria do ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, a Corte Superior pronunciou-se definitivamente sobre a possibilidade de capitalização, nos termos do voto vencedor da ministra MARISA ISABEL GALLOTTI, relatora designada para a lavratura do acórdão, transitado em julgado em 27/11/2012”.

A utilização da Tabela Price não seria vedada.

Mesmo em se tratando de juros compostos, não significa prática usurária e, muito menos, exploração do devedor.

Não se provou, de outra sorte, que signifique mesmo prática de anatocismo.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desequilíbrio, caso houver, deve-se às políticas econômicas que permitiram diversos índices para equacionar as relações financeiras, na linha de raciocínio do que ficou decidido na Ap. nº 1.026.038-5, da C. Nona Câmara do extinto C. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, Rel. o Em. Des. JOÃO CARLOS GARCIA e, ainda, na Ap. nº 823.741-0 da C. Nona Câmara, Rel. o Em. Des. WINDOR SANTOS.

Como asseverado no julgamento da Ap. nº 967.578-7 da C. 12^a Câmara do E. Tribunal de Justiça, Rel. o Em. Des. CERQUEIRA LEITE, com base na lição de ADOLFO MARK PENKUHN, “**A Tabela Price é um dos diversos sistemas de amortização do capital e, nela, por meio de uma fórmula matemática, calcula-se um valor atribuído às prestações, as quais, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante toda a contratualidade**”.

Assim, e levando-se em conta recente julgado o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.070.297-PR, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO – onde se aplicou a Lei de Recursos Repetitivos), não se haveria de afastar a Tabela Price.

Prosseguindo, como se sabe o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo posição anterior, considerou determinadas tarifas regulares, caso não haja “**demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro**”, exatamente “**por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN)**, e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas” (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJE 16/11/2011).

Observe-se, igualmente, que esse mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, fixou a tese segundo a qual, em contratos celebrados até 30.04.2008, “**é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto**” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Para os contratos firmados posteriormente, somente “**permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária**” (“idem”), isto



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

é, somente podem ser cobradas aquelas tarifas “**que tenham suporte em normas do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e que não haja exagero no valor cobrado**” (AP 1046242-40.2013.8.26.0100, C. 37ª Câmara de Direito Privado deste E.

Tribunal Justiça, Rel. Em Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 04.02.2014), registrando-se, mais ainda, que tal rol é taxativo.

Dessa maneira, e considerando-se os contratos firmados após 30.04.2008, deverão ser analisadas as Resoluções nºs 3.518/2007 e 3.919/2010, em vigor em 30.04.2008 e 01.03.2011, respectivamente, bem como, a partir de 24.02.2011, a nova redação dada a esta última pela Resolução nº 3.954/2011, para avaliação de quais tarifas são permitidas.

No caso, os contratos foram celebrados em datas em que, e de acordo com essas normas administrativas, entre as tarifas permitidas, estão as de abertura de crédito, cuja cobrança, afasta pela decisão, fica aqui mantida.

Além disso, no que toca ao seguro, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, também em regime de recursos repetitivos nos REsp's 1639320/SP e 1639259/SP, estabeleceu que “**Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada**”, porém “**A abusividade de encargos acessórios do contrato não descharacteriza a mora**”.

Neste caso concreto, apreende-se da análise da documentação juntada que a autora tomou conhecimento das condições da respectiva contratação, tendo, inclusive, firmado instrumento contratual em apartado (fls. 154/156), optando, aliás, por ajustar seguro em uma cédula e dispensá-lo em outra, o que afasta a compulsoriedade da contratação, vedada segundo o tal entendimento jurisprudencial.

Assim, é de se manter o reconhecimento da licitude, de acordo com essas normas administrativas, da tarifa de abertura de crédito e do seguro, registrado que não se demonstrou tenham sido exigidas em valor abusivo, isto é, destoante grandemente da média cobrada no mercado financeiro.

Registra-se, por fim, que não se está em face de litigância de má-fé da autora, uma vez não ter ela desbordado do âmbito ético inerentes a demandas da natureza da presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, pois, reformada a r. sentença, de modo a julgar-se improcedente a ação revisional; deverá a autora responder, integralmente, pelas despesas da taxa judiciária e por honorários de advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, já considerados estes recursos, conforme o disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do Cód. de Proc. Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação da autora e dá-se provimento à apelação do réu.

JOSÉ TARCISO BERALDO
Relator